

REGULAMENTO DE
PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE
MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA

DA

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

APROVADO EM REUNIÃO DE DIRECÇÃO

DE 09.NOV.2010 (a)

(a) COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS EM REUNIÃO DE
DIRECÇÃO DE 27.OUT.2011

REGULAMENTO
DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA
NO BASQUETEBOL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as medidas preventivas a adoptar na realização de organizações desportivas de Basquetebol, com vista a garantir condições de segurança e o respeito pelos princípios de ética desportiva, bem como as medidas punitivas a aplicar pela sua violação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, deverão considerar-se as seguintes definições:

- a) Anel ou perímetro de segurança – o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- b) Área de espectáculo desportivo – a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com as regras oficiais do basquetebol;
- c) Assistente de recinto desportivo – o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas Portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.
- d) Complexo desportivo – o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;

- e) Coordenador de segurança – a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- f) Espectáculo Desportivo – o evento que engloba uma ou várias competições que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) Grupo organizado de adeptos – o conjunto de adeptos, usualmente designado por “cliques”, constituídos como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
- h) Interdição dos recintos desportivos – a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais de basquetebol, no escalão etário e categoria iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido;
- i) Promotor do espectáculo desportivo – a FPB e as Associações Distritais ou Regionais de Basquetebol relativamente aos jogos das selecções nacionais ou regionais e aos jogos das fases finais das provas, quando sejam as entidades organizadoras das mesmas e os clubes ou sociedades desportivas relativamente aos restantes jogos em que intervenham na qualidade de equipa visitada;
- j) Organizador da competição desportiva – a FPB, relativamente às competições nacionais e internacionais que se realizem sob a égide da FIBA e as Associações Distritais ou Regionais de Basquetebol relativamente às restantes competições;
- k) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada – a obrigação do promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto, espectáculos desportivos oficiais de basquetebol no escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- l) Recinto desportivo – o local destinado à prática do Basquetebol ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra de acesso controlado e condicionado;
- m) Títulos de ingresso – os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

CAPÍTULO II

Organização de espectáculos desportivos e promoção de competições desportivas

Secção I

Deveres do organizador da competição desportiva

Artigo 3.º

Obrigações do organizador da competição desportiva

1. Constitui obrigação do organizador da competição desportiva:
 - a) Respeitar a legislação relativa às medidas preventivas e punitivas relacionadas com manifestações de violência associada ao desporto, bem como o presente regulamento.
 - b) Elaborar, registar junto do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD) e manter actualizado, um regulamento de prevenção e controlo da violência.
2. Compete em especial à FPB incluir no plano de actividades medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular no domínio da prevenção da violência associada ao desporto.

Secção II

Obrigações do promotor do espectáculo desportivo

Artigo 4.º

Regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público

1. O promotor do espectáculo desportivo deve adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público nos recintos desportivos de sua responsabilidade.
2. O regulamento previsto no número anterior deve ser elaborado em articulação com o SNBPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva e deve considerar os seguintes elementos mínimos:
 - a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
 - b) Controlo de venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, com vista a controlar o fluxo de entrada dos espectadores, a impedir a reutilização dos títulos de ingresso e a detectar a sua falsificação;
 - c) Controlo da entrada de espectadores, com vista a impedir o excesso de lotação do recinto e a garantir o desimpedimento das vias de acesso;
 - d) Adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, com vista a impedir a entrada de substâncias ou objectos proibidos, ou susceptíveis de provocar actos de violência;
 - e) Proibição de venda de bebidas alcoólicas e de substâncias proibidas, bem como o controlo da taxa de alcoolémia e de estupefacientes;

- f) Acompanhamento e vigilância dos grupos de adeptos, incluindo nas deslocações a outros recintos desportivos;
 - g) Definição das condições de trabalho e de circulação da comunicação social;
 - h) Elaboração de um plano de emergência interno;
 - i) Definição de meios de reacção a actos de violência, incluindo a aplicação de sanções aos seus associados.
3. O regulamento previsto no presente artigo está sujeito a registo no CNVD, ficando o promotor impedido de realizar espectáculos desportivos no recinto, caso não adopte o regulamento ou caso o registo do mesmo seja recusado por aquela Comissão.

Artigo 5.º

Deveres do promotor do espectáculo desportivo

Sem prejuízo de outras obrigações especialmente previstas na lei, os promotores de espectáculos desportivos estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o seu o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos e os seus bens que sejam alvos de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- f) Designar o coordenador de segurança.

Artigo 6.º

Promoção da ética e espírito desportivo

1. A Federação Portuguesa de Basquetebol, as Associações Distritais de Basquetebol, os Clubes e as Sociedades Desportivas, enquanto organizadores de competições desportivas e de promotores de espectáculos desportivos devem impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores, designadamente através de:
- a) Promoção de acções pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;

- b) Promoção de acções publicitárias que promovam o desportivismo, o jogo limpo e a integração;
- c) Promoção de acções que potenciem a dimensão familiar do espectáculo desportivo;
- d) Promoção de acções que estimulem o convívio entre adeptos;
- e) Apoiar a criação de embaixadas de adeptos.

Secção III

Acesso aos recintos desportivos

Artigo 6.º

Acessos de pessoas com deficiência

Os recintos desportivos devem permitir condições de acesso especiais para pessoas portadoras de deficiência e ou incapacidades, as quais poderão ser acompanhadas por cão de assistência, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo

1. Constituem condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) Serem portadores de título de ingresso válido.
 - b) Respeitarem as normas do “regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público”.
 - c) Não se encontrarem sob o efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo e aceitarem submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das forças de segurança.
 - d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas, ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, nomeadamente:
 - d.1. Armas ou munições de qualquer tipo, incluindo armas brancas, de alarme ou de sinalização e ainda quaisquer objectos cuja forma contundente possa colocar em risco a integridade física dos espectadores ou dos intervenientes no espectáculo desportivo.
 - d.2. Capacetes, chapéus de chuva, paus, mastros ou bolas.
 - d.3. Pedras, latas, garrafas, objectos de vidro, caixas, artefactos de madeira e quaisquer objectos que por arremesso ou agressão possam colocar em risco a integridade física dos espectadores ou dos intervenientes no espectáculo desportivo.
 - d.4. Equipamentos luminosos e de laser ou que contenham gases comprimidos, artefactos pirotécnicos, substâncias inflamáveis ou corrosivas.

d.5. Animais, excepto cães-guia ou utilizados pelas forças policiais.

d.6. Objectos que pelo seu volume possam colocar em risco a integridade física dos espectadores ou dos intervenientes no espectáculo desportivo.

Objectos ou equipamentos produtores de som que possam perturbar os espectadores ou a concentração dos intervenientes no espectáculo desportivo.

- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo, nem entoar cânticos da mesma natureza.
 - f) Consentir na sua revista pessoal, com vista à detecção de objectos e substâncias proibidas, ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.
 - g) Consentir a recolha de som e imagem, nos termos previstos na lei.
2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição, previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolémia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. O acesso ao recinto desportivo é vedado àqueles cujos testes se revelem positivos, nos termos e de acordo com os valores definidos na lei e a todos os que se recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 8.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência de espectadores no recinto desportivo:
- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes, ou que incitem à violência ou a qualquer forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b) Não praticar actos, nomeadamente através de cânticos, que consubstanciem os comportamentos referidos na alínea anterior;
 - c) Não obstruir as vias de acesso e de evacuação;
 - d) Não ultrajar ou desrespeitar os símbolos nacionais;
 - e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - f) Não circular de um sector para o outro;
 - g) Não arremessar objectos para o interior do recinto desportivo;
 - h) Não utilizar fogos de artifício, ou quaisquer engenhos pirotécnicos ou análogos;
 - i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

- j) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
2. Os grupos organizados de adeptos podem excepcionalmente utilizar instrumentos produtores de ruídos, megafones e tambores, bem como potes de fumo, desde que devidamente autorizados pelo promotor do espectáculo desportivo, no primeiro caso, ou pelas forças de segurança e sob a sua monitorização, com a concordância da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e do promotor do espectáculo desportivo, no segundo caso.
 3. O não cumprimento das condições previstas no número 1 do presente artigo, bem como a violação das condições de acesso ao recinto desportivo, determina o afastamento imediato do recinto desportivo, a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

Artigo 9.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1. Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
2. Antes da abertura das portas, os assistentes de recinto desportivo devem fazer uma verificação a todo o seu interior, de forma a detectar a eventual existência de objectos ou substâncias proibidas.
3. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas a espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
4. A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Secção IV

Competições de risco elevado

Artigo 10º

Qualificação do espectáculo desportivo

1. Consideram-se espectáculos desportivos de risco elevado, com natureza internacional:
 - a) Os correspondentes à Fase Final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir pelo CESD.
 - b) Os que sejam declarados como tal pelas organizações desportivas internacionais das respectivas modalidades, a nível mundial ou europeu.

- c) Aqueles em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10% da capacidade do recinto desportivo, ou sejam em número igual ou superior a 2.000 pessoas.
 - d) Aqueles em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 30.000 pessoas.
2. Consideram-se espectáculos desportivos de risco elevado, com natureza nacional:
- a) Os que forem como tal classificados pelo CESD, nos termos da lei.
 - b) Aqueles em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias, nas duas eliminatórias antecedentes da final.
 - c) Aqueles em que o número de espectadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo.
 - d) Aqueles em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente perfaça 20% do número de espectadores previsto.
 - e) Aqueles em que os adeptos dos clubes intervenientes tenham provocado incidentes graves em jogos anteriores.
 - f) Aqueles em que esteja em causa a conquista de um troféu, o acesso a provas internacionais ou a descida de escalão divisionário.

Artigo 11.º

Condições do recinto desportivo

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, devem respeitar as seguintes condições:

- a) Devem ser dotados de lugares sentados, equipados com assentos, individuais e devidamente numerados.
- b) Devem permitir a instalação de sectores que permitam separar fisicamente os espectadores adeptos das diferentes equipas.
- c) Devem dispor de lugares apropriados para as pessoas portadoras de deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.
- d) Devem assegurar a evacuação rápida, eficaz e em segurança do recinto desportivo.
- e) Devem dispor de estacionamento dimensionado para a sua lotação de espectadores.

Artigo 12.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1. Nos recintos em que se realizem competições de risco elevado compete ao organizador da competição desportiva a emissão de títulos de ingresso, devendo utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2. O organizador da competição desportiva deverá definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso, o número mínimo e máximo de ingressos e o respectivo preço.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o organizador da competição pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão de títulos de ingresso.
4. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
 - a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Identificação da porta de entrada do recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
 - d) Designação da modalidade e da competição desportiva;
 - e) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
 - f) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;
 - g) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
 - h) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
5. Não é permitida a emissão de títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.
6. O incumprimento do disposto no presente artigo determina para o promotor do espectáculo desportivo a realização de espectáculos desportivos à porta fechada, enquanto se mantiverem as situações ilegais, sendo a sanção aplicada pelo IDP, sob proposta do CESD.

Artigo 13.º

Sistema de videovigilância

1. O promotor do espectáculo desportivo no qual se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, deve instalar e manter um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, através de um sistema de câmaras de gravação de imagem e som, fixas ou móveis, com respeito pela Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro.
2. A gravação de imagem e som referida no número anterior, durante a realização de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os registos ser conservados durante 90 dias, após o que serão destruídos, caso não se mostre necessária a sua utilização, nos termos da lei penal.
3. A gravação de imagem e som deverá respeitar a legislação, designadamente salvaguardando os direitos e interesses legalmente protegidos e a protecção de pessoas e bens, e afixando avisos, traduzidos em pelo menos uma língua estrangeira e acompanhados de simbologia adequada, nos seguintes termos: “Para sua protecção este

local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som”.

4. O sistema de videovigilância deve estar acessível aos elementos das forças de segurança e ao organizador da competição desportiva, neste caso para efeitos exclusivamente disciplinares, sempre com integral respeito pela reserva dos registos.

Artigo 14.º

Coordenador de segurança

1. Em todos os espectáculos desportivos considerados de risco elevado, o promotor do espectáculo desportivo designará um coordenador de segurança, cuja formação é definida por Portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo com a tutela da área do desporto.
2. A FPB comunicará ao CESD, antes do início de cada época desportiva, a lista dos coordenadores de segurança dos respectivos recintos desportivos, de acordo com a Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro.
3. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dentro dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências dos órgãos de polícia criminal, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Zelar pelo normal desenrolar do espectáculo desportivo;
 - b) Coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo;
 - c) Cooperar com o organizador da competição desportiva, as forças de segurança, o SNBPC e as entidades de saúde.
4. O coordenador de segurança deverá promover a realização de uma reunião com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo e elaborar um relatório final que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva, com conhecimento ao CESD.
5. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a realização do espectáculo desportivo à porta fechada.

Artigo 15.º

Forças de segurança

1. As forças de segurança serão coordenadas pelo respectivo comandante da força de segurança territorialmente competente, a quem compete avaliar se estão reunidas as condições de segurança para que o espectáculo desportivo se realize em segurança.
2. No exercício das suas funções, o comandante da força de segurança deverá:
 - a) Comunicar ao director nacional da PSP ou ao comandante-geral da GNR que não se encontram reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança;

- b) Assumir a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo, sempre que se verifiquem situações de falta de segurança que determinem qualquer risco para as pessoas ou as instalações desportivas;
 - c) Ordenar a evacuação total ou parcial do recinto desportivo, sempre que existam situações de falta de segurança que o justifiquem.
3. O director nacional da PSP ou o comandante-geral da GNR poderão determinar ao organizador da competição desportiva a adopção ou a correcção de medidas de segurança, as quais, caso não sejam executadas determinam o impedimento da realização do espectáculo desportivo.

Secção V

Grupos organizados de adeptos

Artigo 16.º

Apoio a grupos organizados de adeptos

1. É permitido aos promotores do espectáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos através de apoio técnico, logístico, financeiro, material, desde que os mesmos se encontrem legalmente constituídos e registados no CESD.
2. Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos pelos promotores do espectáculo desportivo aos grupos organizados de adeptos devem constar de protocolo a celebrar anualmente, do qual conste um anexo com os elementos que integram o grupo, podendo o protocolo ser disponibilizado às forças de segurança e ao CESD, sempre que solicitado.
3. É proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, ou a qualquer forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
4. Sempre que sejam disponibilizadas instalações a grupos de adeptos, cabe ao promotor do espectáculo desportivo a respectiva fiscalização, no sentido de assegurar que no mesmo não são introduzidos materiais ou objectos susceptíveis de promover os comportamentos referidos no número anterior.
5. O incumprimento do disposto no presente artigo determina para o promotor do espectáculo desportivo a realização de espectáculos desportivos à porta fechada, enquanto se mantiverem as situações ilegais, sendo a sanção aplicada pelo IDP, sob proposta do CESD.

Artigo 17.º

Registo do grupo organizado de adeptos

1. Os grupos organizados de adeptos devem possuir e manter actualizado um registo organizado e actualizado dos seus filiados, cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, com a indicação da sua identificação completa, incluindo fotografia, nome, número do bilhete de identidade, data de nascimento, filiação no caso de ser menor de idade e morada.
2. O registo de adeptos organizados deve ser depositado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo, o qual o remeterá ao CESD no prazo de 5 dias que disponibiliza o registo às forças de segurança.
3. Sempre que ocorram deslocações para um espectáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem elaborar uma listagem de todos os elementos que integram a referida deslocação, a qual pode ser disponibilizada às forças de segurança e ao CESD.
4. Os responsáveis pelo grupo organizado de adeptos que não cumpram o disposto presente artigo ficam impedidos de aceder ao interior de qualquer recinto desportivo, por decisão do IDP, sob proposta do CESD, sendo que, em caso de reincidência os mesmos poderão ser suspensos por um período não superior a um ano, ou anular o registo referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

Acesso dos grupos organizados de adeptos ao recinto desportivo

1. Os promotores de espectáculos desportivos devem reservar, nos recintos desportivos, áreas específicas para os elementos enquadrados em grupos organizados de adeptos.
2. Nas competições de risco elevado, independentemente da sua natureza, os promotores do espectáculo desportivo não poderão vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos, de acordo com o respectivo registo, devendo constar de cada bilhete o nome do titular filiado.
3. Apenas os portadores do bilhete referido no número anterior poderão aceder às áreas referidas no n.º 1 do presente artigo.
4. O incumprimento do disposto no presente artigo determina para o promotor do espectáculo desportivo a realização de espectáculos desportivos à porta fechada, enquanto se mantiverem as situações ilegais, sendo a sanção aplicada pelo IDP, sob proposta do CESD.

CAPÍTULO III

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 19.º

Sanções disciplinares por actos de violência

As sanções disciplinares a aplicar pela prática de actos de violência terão em atenção a sua gravidade e são as seguintes:

- a) Interdição de recinto desportivo e perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos que estejam relacionados com os actos que foram praticados e, ainda, a perda total ou parcial de pontos nas competições desportivas;
- b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

Artigo 20.º

Actos de violência punidos com sanção de interdição de recinto desportivo

Será punido com interdição do recinto desportivo entre um e cinco jogos, o clube ou sociedade desportiva cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a qualquer pessoa autorizada, por lei ou regulamento, a permanecer na área do espectáculo desportivo que tenha como consequência o adiamento do início do espectáculo desportivo, a sua interrupção ou a sua conclusão antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou a conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência antes, durante, ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo que, não prejudicando o seu normal desenvolvimento, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 21.º

Actos de violência punidos com sanção de realização de espectáculo à porta fechada

Será punido com sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, o clube ou sociedade desportiva, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade.

Artigo 22.º

Actos de violência punidos com sanção de multa

Sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nos artigos anteriores, será punido com pena de multa entre € 250,00 e € 5.000,00, o clube ou sociedade desportiva, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não se revistam de especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e/ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo.

Artigo 23.º

Sanções disciplinares por actos de incitamento à violência, racismo, xenofobia e intolerância

1. Os agentes desportivos que por qualquer forma pratiquem actos que consubstanciem incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no espectáculo desportivo serão punidos com uma pena de suspensão da actividade desportiva entre um mês e um ano.
2. Os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, por qualquer forma, pratiquem actos que consubstanciem incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no espectáculo desportivo serão punidos com uma pena de realização de espectáculo desportivo à porta fechada por um período de um a cinco espectáculos desportivos.

Artigo 24.º

Sanções disciplinares pela introdução de objectos e substâncias proibidas no recinto desportivo

1. Os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes introduzam no recinto desportivo qualquer objecto ou substância proibida serão punidos com a pena de multa de € 100,00 a € 500,00.
2. No caso de ser praticado qualquer acto de violência pelos sócios, adeptos ou simpatizantes de um clube ou sociedade desportiva através de objectos ou substâncias proibidas, será aplicada uma das sanções previstas nos artigos 20.º a 22.º do presente Regulamento, de acordo com a gravidade dos actos praticados.

Artigo 25.º

Outras causas de interdição do recinto

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que coloquem em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das referidas condições.

Artigo 26.º

Apoio ilegal a grupos organizados de adeptos

Os promotores de espectáculos desportivos que disponibilizem apoios a grupos organizados de adeptos em violação do disposto no presente regulamento serão punidos com multa de € 250,00 a € 2.500,00 e proibição de concessão de apoios ao grupo em causa por um período até 5 anos.

Artigo 27.º

Emissão ilegal de títulos de ingresso

Os promotores de espectáculos desportivos que emitam títulos de ingresso sem que os mesmos contenham as menções previstas no n.º 4 do artigo 12.º do presente regulamento serão punidos com multa de € 250,00 a € 2.500,00.

Artigo 28.º

Realização de espectáculos desportivos em caso de interdição de recinto

No caso de interdição de recintos desportivos, as competições que ao promotor do espectáculo desportivo caberia realizar, como visitado, efectuar-se-ão em recinto desportivo a indicar pelo organizador, sob proposta do promotor do espectáculo desportivo.

Artigo 29.º

Procedimento disciplinar

- a) Todas as sanções disciplinares previstas no presente regulamento apenas poderão ser aplicadas após a realização do competente processo disciplinar, nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.
- b) O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de medidas provisórias de interdição do recinto sempre que os actos de violência que se verificarem desaconselhem a continuidade de realização dos espectáculos desportivos, no decurso do processo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Processos crime e de contra-ordenação

A instauração de procedimento disciplinar e a conseqüente punição não invalida a aplicação das sanções de natureza criminal ou contra-ordenacional que ao caso couberem, nos termos previstos na lei.